Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009546-24.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Sergio Costa

Requerido: Sul América Capitalização S/A - Sulapac

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

SÉRGIO COSTA ajuizou a presente ação indenizatória em face de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A (SULAPAC).

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, não se vislumbra o alegado equívoco no cálculo apresentado pela ré, conforme se observa na planilha de fls. 41.

Isso porque, nas condições gerais do título de capitalização, consta que o valor de seu resgate será constituído por um percentual do pagamento único, de 94,191%, atualizado mensalmente no dia do aniversário do título, pela taxa de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança no dia do aniversário do título e capitalizada à taxa de juros de 0,5% ao mês (fls. 12 e 34/40).

O autor apenas impugna genericamente a documentação carreada, mas não nega o conhecimento dessa cláusula, da qual, inclusive, juntou a fls. 12, tampouco refuta o índice aplicável, tendo em vista que o autor sequer se manifestou sobre os termos acostados, não se pronunciando quanto a esses fatos que, em razão disso, tornaram plausíveis as alegações contidas na contestação (art. 350, do CPC).

Note-se que que o título de capitalização foi contratado como caução para um contrato de locação e, por certo, uma seguradora não presta caução sem cobrar o respectivo custo. O custo foi aquela redução do valor aplicado, denominada no contrato como Reserva de Capitalização.

Ademais, a cláusula que institui a reserva de capitalização é lícita em contrato de título de capitalização, sendo prática usual do mercado.

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito do autor, forçoso reconhecer a improcedência do feito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Araraquara, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA